

**Mesa do Colégio da
Especialidade de Enfermagem
de Saúde Materna e Obstétrica**

PARECER N.º 19 / 2011

ASSUNTO: COMPETÊNCIA PARA VIGILÂNCIA DA GRAVIDEZ E PRESCRIÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO

Fundamentação

Nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no n.º 1 do artigo 3º, pode ler-se: “A Ordem tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.” Destas atribuições, no n.º 2 do mesmo artigo salientam-se as alíneas: a) “Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros; b) Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional; d) Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão”¹.

Os mesmos estatutos contemplam, no artigo 31º-A, no ponto 1 que os Colégios de Especialidade são órgãos profissionais que detêm competências atribuídas conforme o ponto n.º 4 alínea c), onde se lê: “Definir as competências específicas da especialidade”. Na especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, estas competências foram aprovadas por maioria em Assembleia do Colégio a 11 de Setembro de 2010 e publicadas em DR, 2ª série – N.º 35 – 18 Fevereiro 2011, no Regulamento n.º 127/2011.

No que concerne ao foco de atenção do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, este centra-se na promoção dos projectos de saúde das Mulheres e conviventes significativos no âmbito da Saúde Sexual e Reprodutiva, numa perspectiva colectiva, como grupo alvo, envolvendo elementos humanos, físicos, políticos, económicos, culturais e organizacionais.

O Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica (EEESMOG) visa regular a certificação das suas competências específicas. Assim, no preâmbulo do documento podemos ler: “ O enfermeiro especialista de saúde materna, obstétrica e ginecológica assume no seu exercício profissional, intervenções autónomas em todas as situações de baixo risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos fisiológicos e processos de vida normais no ciclo reprodutivo da mulher e intervenções autónomas e interdependentes em todas as situações de médio e alto risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos patológicos e processos de vida disfuncionais no ciclo de vida da mulher”².

Às competências específicas, necessárias ao exercício profissional, estão subjacentes os conhecimentos e capacidades adquiridas na sua formação, o que permite ao EEESMO, assumir os cuidados de enfermagem a prestar à mulher nas seguintes áreas de actividade de intervenção: planeamento familiar e pré-concepcional, pré-natal, parto, pós-natal, climatério, ginecologia e comunidade.

A cada competência corresponde um descritivo e a esse descritivo, três unidades de competência, operacionalizadas por critérios de avaliação.

Neste âmbito e de acordo com as questões colocadas, estas reportam-se às competências do EEESMO: 2. “Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal e H3. Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o trabalho de parto”.

Centrando-nos na Competência 2., a Unidade de Competência relacionada com o diagnóstico precoce e prevenção de complicações na saúde da mulher, durante o período pré-natal, tem como critérios de avaliação a considerar: “Prescreve exames auxiliares de diagnóstico necessários à detecção de gravidez de risco e identifica e monitoriza desvios à gravidez fisiológica, referenciando as situações que estão para além da sua área de

¹ Artigo 91º, Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril e Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro

² DR, 2ª série, n.º 35 de 18 de Fevereiro de 2011 - Regulamento n.º 127/2011

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

actuação”. Providenciar cuidados à mulher durante este período, tem como critérios de avaliação: “Concebe, planeia, implementa e avalia intervenções à mulher com patologia associada e/ou concomitante com a gravidez e ainda coopera com outros profissionais no tratamento da mulher com complicações da gravidez, ainda que com patologia associada e ou concomitante.”

A solicitação de exames pelo EEESMO está prevista nas:

- Directiva n.º 36/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro e Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, que determina no seu artigo 39º, ponto 2, alínea b) “Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;” é uma actividade inerente ao exercício profissional do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, clarificando os cuidados inerentes à prática de excelência na área de saúde da mulher.
- Competência 3., na Unidade de Competência do Diagnosticar precocemente e prevenir complicação para a saúde da mulher e do Recém-nascido (RN), tem como critérios de avaliação relevantes para a questão: “Coopera com outros profissionais no tratamento do RN com alterações morfológicas e funcionais e Identifica alterações morfológicas e funcionais do RN, referenciando as que estão para além da sua área de actuação.”

Importa, no entanto, salientar que ainda não está prevista a comparticipação de exames necessários à vigilância da evolução da gravidez de baixo risco³, quando esta é prescrita pelo EEESMO, o que resulta em prejuízo das utentes.

O SNS está organizado de modo a que as instituições contratualizem apenas objectivos e actos médicos, daí que a possibilidade de se proceder a estes pedidos, em instituições de saúde, dêem origem a uma intervenção interdependente.

De acordo com o seu Código Deontológico, os enfermeiros devem actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma (...); “trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde; integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços”. Sempre que exigível, por força das condições do cliente, deve, o enfermeiro, referenciar as situações problemáticas identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde.

Conclusão

Face ao solicitado e com base nestes pressupostos a Mesa do CEESMO entende que:

Quanto à solicitação colocada a parecer, adopta a conclusão do **Parecer do CJ 253/2011** sobre a **Clarificação das Intervenções dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica**, tendo em conta o novo regime de reconhecimento das qualificações profissionais no espaço europeu, que se transcreve:

“Verificando-se que o conjunto das intervenções da parteira, que corresponde em Portugal ao enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia, enunciado no artigo 39º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, não conflitua com o quadro jurídico base das intervenções do enfermeiro e do enfermeiro especialista estabelecido no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril (REPE), concluímos que aquele constitui um regime complementar especificado, face ao quadro jurídico base.

³ Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, art.º 39, n.º 2, alínea b)

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

Nestes termos, o enfermeiro especialista de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, tem atribuídas as intervenções gerais no artigo 9º do REPE e ainda, como intervenções específicas próprias, as enunciadas no artigo 39º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

Tendo em conta o direito do enfermeiro a “exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem”, consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 75º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro; na decorrência do dever de cuidado em tempo útil estabelecido no artigo 83º do Código Deontológico (incluso no EOE), para o qual devem concorrer todas as intervenções legalmente atribuídas aos enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica; e tendo também em conta o direito a “usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade”, consagrado na alínea c) do n.º 2 do referido artigo 75º do EOE, devem as organizações de saúde públicas e privadas onde se prestam cuidados de enfermagem especializados de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, garantir as condições do exercício aos enfermeiros especialistas de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, que lhes permita assegurar aos cidadãos a concretização das suas intervenções legalmente atribuídas. Compete igualmente aos órgãos da Ordem dos Enfermeiros, nomeadamente ao Colégio e à Mesa do Colégio de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, zelar pela garantia da qualidade dos cuidados prestados nesta área especializada, assegurando o regular exercício profissional dos enfermeiros desta especialidade.”

Sendo que:

- A Lei n.º 9, de 4 de Março de 2009, descreve claramente no artigo 39º, n.º 2, alíneas a) a d), as actividades da Parteira no âmbito da Assistência Pré-natal que, em Portugal, correspondem às competências atribuídas, ao profissional de Enfermagem com o título de Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.
- Os EEESMO têm as suas competências específicas publicadas e regulamentadas no DR, 2ª série-n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2011, pelo Regulamento n.º 127/2011.

É parecer desta Mesa que este profissional tem competências e pode fazer a vigilância da gestação de baixo risco, incluindo neste seguimento a solicitação de exames. Esta prática deve sempre ter subjacentes os princípios do Código Deontológico, que diz: “... os enfermeiros devem actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma (...); trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde; integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços. Sempre que exigível, por força das condições do cliente, deve, o enfermeiro, referenciar as situações problemáticas identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde.

A vigilância pré-natal na gravidez de baixo risco é da responsabilidade do EEESMO, uma vez que envolve conhecimentos a mobilizar em contexto da acção e implica a tomada de decisão em situações novas e complexas, não se resumindo à execução de tarefas descontextualizadas.

A nível mundial existe grande preocupação na rentabilização dos recursos de saúde face à formação e competências desenvolvidas assim, se as diferentes organizações internacionais remetem a mulher grávida/família para cuidados especializados da parteira⁴, em Portugal EEESMO, entende esta Mesa que estes recursos humanos devem ser rentabilizados no nosso país pois possuem competências legalmente reconhecidas

⁴ EMA (2009) - Statement of the European Midwives Association on Antenatal Care, adopted at the Annual General Meeting of 2009.

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

nesta área, podendo contribuir para um elevado nível de prestação ao produzir cuidados de saúde efectivos e de qualidade.

A Mesa deste Colégio, assume como fundamental a necessidade de se procurar a rentabilização deste recurso profissional, optimizando-se os recursos existentes, criando-se incentivos para que os EEESMO desenvolvam a sua actividade profissional nas suas áreas de competência.

Aos responsáveis pelas instituições de saúde, compete adequar a qualificação técnica e científica dos recursos humanos às necessidades dos cidadãos.

No âmbito da questão, “No caso de ter uma situação patológica eu como Enf.º Obstetra poderia solicitar exames complementares para avaliação do bem-estar fetal?” A prescrição de exames complementares de diagnóstico é da exclusiva responsabilidade do profissional que assumiu a vigilância da gravidez referenciada pelo EEESMO. Aos EEESMO compete apenas a vigilância da gravidez de baixo risco pois, e de acordo com o seu Código Deontológico, os enfermeiros devem actuar responsavelmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma (...); trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais.

Perante uma situação, seja numa gravidez de baixo risco ou numa gravidez patológica, em que o enfermeiro é, no momento, a pessoa mais qualificada para fazer a avaliação do bem-estar materno fetal é da sua competência e responsabilidade fazer a mobilização e aplicação dos seus conhecimentos e nessa situação fazer a prescrição de exames complementares para avaliação do bem-estar fetal e diagnóstico de gravidez de risco sempre que (Lei n.º 9/2009, de 4 de Março) sempre que necessário.

No que se refere à prescrição de exames pelo EEESMO, esta apenas está prevista na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março para a vigilância da gravidez de baixo risco pelo que a solicitação de “tipagem” e “gasimetria” de sangue do cordão, se inserem no âmbito das intervenções interdependentes aplicando-se, no entanto, o que foi dito no parágrafo anterior para as situações em que o EEESMO é, no momento, o profissional mais qualificado e a quem compete a tomada de decisão de acordo com a situação vivenciada.

Relatores(as)	MCEESMO
----------------------	----------------

Aprovado na reunião de 05 de Dezembro de 2011
--

A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.ª Irene Cerejeira
(Presidente)